

PROJETO DE LEI Nº....., DE DE DE 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As carreiras dos servidores do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º As carreiras de que trata o artigo anterior visam dotar o Ministério Público de uma estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II - profissionalização do servidor, por meio de um programa permanente de treinamento e desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei é adotada a seguinte terminologia:

I – plano de cargos, carreiras e vencimentos: o conjunto de normas e procedimentos que regula a vida funcional do servidor;

II – quadro de pessoal: o conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções de confiança;

III – carreira: o conjunto de cargos agrupados em classes segundo a natureza de trabalho, escolaridade, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

IV – cargo em comissão: o conjunto de atribuições e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Piauí, de livre nomeação e exoneração;

V – função de confiança: o conjunto de atribuições e responsabilidades privativas de servidor efetivo;

VI – cargo de provimento efetivo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, criado através de lei, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo;

VII – classe: a posição do cargo dentro da carreira, decorrente do seu desdobramento escalonado de acordo com o grau de experiência e de titulação ou escolaridade exigida;

VIII – categoria funcional: o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura da carreira, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para seu ocupante, compreendendo os níveis fundamental, médio e superior de ensino, definidos nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º O quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Ministerial, de nível superior;

II - Técnico Ministerial, de nível médio;

III – Assistente de Promotoria, de nível superior;

IV – Oficial de Promotoria, de nível médio.

Parágrafo único. Fica colocada em extinção a carreira de Auxiliar Ministerial, não comportando, portanto, novas alocações. Os atuais ocupantes dos cargos a ela vinculados permanecem com todos os direitos e deveres do regime jurídico conferido às carreiras citadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º Os cargos efetivos das carreiras referidas no artigo anterior são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

§ 1º. As atribuições e responsabilidades dos cargos de Analista e Técnico Ministerial, as suas áreas de atividades e as suas especialidades serão definidas em regulamento de competência do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Os Assistentes de Promotoria terão a atribuição de auxiliar diretamente os Promotores de Justiça, na proporção de um Assistente para cada Promotor, devendo as Promotorias com maior volume de serviço receberem primeiramente seus Assistentes.

§ 3º. Os Oficiais de Promotoria serão lotados nos Cartórios das Promotorias e terão a atribuição de realizar diligências externas determinadas pelos Promotores de Justiça nos autos de Procedimentos de Investigação Preliminar, de Inquéritos Cíveis ou de Investigações Criminais.

Art. 5º Integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí as funções de confiança FC-01 a FC-03 e os cargos em comissão CC-01 a CC-09, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, na forma do Anexo II e respectivas Tabelas.

§ 1º Os cargos em comissão de Diretor Geral, Assessor de Procurador Geral, Diretor Técnico, Chefe da Controladoria Interna e de Assessor da Controladoria Interna são destinados exclusivamente a portadores de diploma de curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os cargos em comissão de Assessor de Procurador de Justiça, Assessor do Corregedor e de Assessor de Promotoria de Difícil Lotação serão ocupados por bacharéis em Direito graduados em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º O cargo em comissão de Assessor Militar será ocupado por um oficial da Polícia Militar do Estado do Piauí, que não fará jus à Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), prevista no art. 22, III, desta Lei.

Art. 6º O quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí corresponderá ao número de cargos efetivos das carreiras de servidores da instituição, cargos em comissão e funções de confiança providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei, conforme Anexo III e respectivas Tabelas.

Art. 7º O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí fixará em ato próprio a distribuição de cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão na Procuradoria Geral de Justiça e demais órgãos de Administração do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 8º As atribuições e as responsabilidades das funções de confiança e dos cargos em comissão serão definidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º As funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 2º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 9º O ingresso no quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a área de atividade ou a especialidade do cargo, para o padrão inicial da classe inicial da carreira correspondente.

Art. 10. A nomeação e lotação dos servidores será realizada com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na Unidade Administrativa, residindo na cidade-sede correspondente, durante o estágio probatório, só podendo ser removido nesse período por interesse da administração, por meio de concurso de remoção ou de permuta.

Art. 11. A movimentação do servidor efetivo entre as unidades administrativas do Ministério Público do Piauí será voluntária ou de ofício.

§ 1º A movimentação voluntária ocorrerá:

I – por concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os servidores das carreiras do Ministério Público do Estado do Piauí ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das carreiras do Ministério Público do Estado do Piauí, descrito em regulamento;

II – por permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, descrita em regulamento;

III – a pedido, a critério da Administração;

IV – a pedido, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 2º A movimentação será de ofício quando, no interesse da Administração, o servidor for removido para outra Unidade Administrativa, mediante ato motivado do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista Ministerial, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 4º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico Ministerial, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 4º desta Lei;

III – para o cargo de Assistente de Promotoria, diploma de conclusão do curso superior de Direito;

IV – para o cargo de Oficial de Promotoria, certificado de conclusão de ensino médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

Art. 13. As funções de confiança e os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. No âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí é vedada a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função de confiança, de cônjuge, companheiro(a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras integrantes do quadro de pessoal da instituição, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou o servidor determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras de servidores do Ministério Público do Estado do Piauí é composta pelo vencimento básico do cargo e pela

Gratificação de Atividade do Ministério Público do Estado do Piauí – GAMP, acrescido pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 16. Nenhum servidor do Ministério Público do Estado do Piauí poderá perceber, a título de remuneração bruta, importância superior a 60% (sessenta por cento) do subsídio devido ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando houver cargo comissionado sendo exercido por servidor efetivo, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado sofrerá diminuição a fim de que a remuneração bruta do servidor efetivo não ultrapasse o limite previsto no *caput* do presente artigo.

Art. 17. Os vencimentos básicos dos cargos efetivos que integram as carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí são os constantes do Anexo IV e respectivas Tabelas desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores não efetivos que exercem cargos em comissão perceberão os valores constantes na Tabela 1 do Anexo V desta Lei.

Art. 18. A Gratificação de Atividade do Ministério Público do Estado do Piauí – GAMP será concedida conforme os valores descritos no Anexo VI.

§ 1º Os integrantes das carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí que perceberem retribuição pelo exercício de funções de confiança ou pela ocupação de cargos em comissão previstos nas Tabelas que compõem o Anexo II desta Lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí afastado para servir a outro órgão ou entidade, com fundamento art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo nas hipóteses previstas em lei.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 19. São vantagens devidas aos servidores:

- I – indenizações;
- II – gratificações; e
- III – adicionais.

§ 1º – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito e não servem de base para cálculo de quaisquer outras vantagens.

§ 2º – As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos e aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 20. Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias; e
- III – auxílio alimentação.

Parágrafo único – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. Constituem gratificações devidas ao servidor efetivo:

- I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- II – gratificação natalina;
- III – gratificação de atividade do Ministério Público do Estado do Piauí (GAMP);

§ 1º As gratificações pelo exercício de cargo em comissão e de função de confiança têm seus valores fixados, respectivamente, nas Tabelas 1 e 2 do Anexo V desta Lei.

§ 2º A gratificação de Atividade do Ministério Público do Estado do Piauí (GAMP) tem seus valores fixados no Anexo VI desta Lei.

Art. 22. Constituem gratificações devidas ao servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão e que se somarão à remuneração prevista no parágrafo único do art. 17 desta Lei:

- I – gratificação por condição especial de trabalho (GCET);
- II – gratificação natalina e
- III – gratificação de atividade de segurança (GAS).

§ 1º A gratificação por condição especial de trabalho (GCET) terá valores e condições de concessão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça, tendo como teto o valor de indicado no Anexo VII desta Lei.

§ 2º A gratificação de atividade de segurança (GAS), concedida a título de pro labore, privativa do servidor público estadual militar requisitado para servir na Assessoria Militar do Ministério Público do Estado do Piauí, terá valores e condições de concessão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça, obedecendo aos limites indicados no Anexo VIII desta Lei.

Art. 23. O valor e as condições para a concessão da gratificação natalina serão estabelecidos na forma definida pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

Art. 24. Constituem adicionais devidos ao servidor:

- I – adicional de qualificação;
- II – adicional noturno;
- III – adicional de férias; e
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Parágrafo único. Os valores dos adicionais noturno, de férias e pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos na forma definida pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

Art. 25. O adicional de qualificação é destinado aos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Piauí portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, cuja conclusão pelo servidor seja de interesse da Administração, na medida em que permitir um maior aproveitamento do mesmo.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo:

I – Só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica;

II – A Administração deverá ser provocada pelo servidor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a contar do início do curso, para declarar se este atende ao disposto na parte final do *caput* deste artigo, valendo o silêncio ao final do mencionado prazo como aquiescência.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O adicional de qualificação será concedido conforme os valores constantes no Anexo IX.

§ 5º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um dos valores dentre os previstos no parágrafo anterior.

§ 6º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 26. O desenvolvimento do servidor na carreira em que houver ingressado ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, cujos critérios serão estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de um ano, sob os critérios fixados em ato do Procurador-Geral de Justiça, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma mesma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, oferecidos preferencialmente pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 27. Não terá direito à progressão funcional ou à promoção o servidor que esteja em qualquer das situações abaixo:

- I – em estágio probatório;
- II – cumprindo pena de suspensão;
- III – não tenha cumprido o interstício mínimo de 1 (um) ano, desde a última progressão funcional ou promoção;
- IV – com vínculo funcional suspenso; ou
- V – em disponibilidade.

Parágrafo único. É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro padrão da classe de ingresso em sua carreira.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 28. A política de capacitação constitui-se em um Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento (PPTD) e tem por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

Art. 29. O PPTD dos servidores será composto dos seguintes subprogramas:

- I – de Integração;
- II - de Atualização Profissional;
- III - de Desenvolvimento Gerencial;
- IV – de Pós-Graduação.

Art. 30. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional (SADF), instrumento de avaliação de resultados, deverá aferir a eficiência e a eficácia dos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí no exercício de suas atribuições, possibilitando a implementação de ações gerenciais voltadas para o aperfeiçoamento profissional, o crescimento na carreira, o desenvolvimento da Instituição e a melhoria do serviço.

Art. 31. O SADF será utilizado, também, como instrumento de avaliação do servidor para fins de promoção na carreira, podendo, inclusive, subsidiar as decisões relativas à movimentação interna e ao desenvolvimento profissional do servidor.

Art. 32. A coordenação e a execução do PPTD e do SADF ficarão a cargo do órgão de gestão de pessoas, sendo disciplinados em ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 33. Aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí aplicam-se as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, serão válidos para o ingresso nas carreiras dos servidores, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 35. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí executam atividades exclusivas de Estado relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa, essenciais às funções constitucionais inerentes ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 36. Fica estabelecido o dia 15 de janeiro de cada ano como data-base para a revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, obedecidos rigorosamente a disponibilidade financeira, os critérios de responsabilidade fiscal, bem como os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça enviará projeto de lei ao Poder Legislativo contemplando a revisão anual a que alude o caput no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término da sessão legislativa.

§ 2º Será assegurada a efetiva participação dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí na discussão e elaboração da proposta de revisão anual.

Art. 37. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, a Legislação do Ministério Público do Estado do Piauí e a Lei Complementar Estadual nº 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 38. O Procurador-Geral de Justiça publicará, dentro de 60 (sessenta) dias, os atos que regulamentam as disposições constantes nesta Lei.

Art. 39. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 40. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 41. Serão implementadas em parcelas sucessivas e não cumulativas:

I – a diferença entre os vencimentos fixados pelo *caput* do art. 17 desta Lei e os decorrentes da Lei Estadual nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007;

II – a diferença entre as gratificações fixadas pelo parágrafo único do art. 17 desta Lei e as decorrentes da Lei Estadual nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007;

III – a Gratificação de Atividade do Ministério Público do Estado do Piauí (GAMP).

Parágrafo único. A implementação das parcelas mencionadas no *caput* deste artigo observará a seguinte razão:

I – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011;

II – integralmente a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 42. Os valores das parcelas a que alude o artigo anterior são os discriminados, respectivamente, nos Anexos X, XI e XII desta Lei.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.